

PROCESSO Nº:	@PCP 24/00242067
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Imbituba
RESPONSÁVEL:	Rosivaldo da Silva Júnior
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 907/2024

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO COMPATÍVEIS COM A GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, sem restrições constitucionais e legais graves, com demonstração de gestão fiscal responsável, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Imbituba, referentes ao exercício de 2023, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a Contadora do Município.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o Chefe do Poder Executivo Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2023 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-318/2024 (fls. 402-477), apontando diversas irregularidades de ordem legal:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 9.2.1 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 471.749,03**, em decorrência de registrado em conta contábil “Depósitos Transferidos”, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 12-A, item 4.2 e Documento 7 do Anexo ao Relatório de Instrução).
- 9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (**R\$ 100.000,00**), e individuais da união (**R\$ 200.000,00**) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documentos 4 a 6 do Anexo ao Relatório de Instrução).
- 9.2.3 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 502 – R\$ 271.328,94 em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).
- 9.2.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MCP/SRF/678/2024 (fls. 478-482), assim se manifestou de forma conclusiva:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Imbituba, referentes ao exercício de 2023.

3.2. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3. RECOMENDAÇÃO aos Poderes Executivo e Legislativo que adotem os mecanismos de ajuste fiscal autorizados pelo art. 167-A da Constituição Federal, de modo a reestabelecer a relação entre despesas e receitas correntes em patamar inferior a 95%, observando-se o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Instrução Normativa n. TC-32/2023.

3.4. RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que:

3.4.1. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.2. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.4.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta de cobertura da coleta e tratamento de esgoto projetada pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.5. RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da LRF.

3.6. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.7. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do PNE.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. As contas foram encaminhadas a esta Corte no dia 13.04.2024, ou seja, fora do prazo legal.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e

informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação relacionada à educação infantil – subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas –, e incluiu o monitoramento da Meta 2, correspondente ao ensino fundamental, e da Meta 7, referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumprе salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente

a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

De forma objetiva e sintética, extrai-se do Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, os seguintes resultados dos pontos de controle sobre as contas de governo do Município no exercício em apreciação:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL

1.1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Valor (R\$)	Resultado
Receita Orçamentária Total (com RPPS)	R\$ 285.776.205,08	15,02% inferior ao previsto
Despesa Orçamentária Total (com RPPS)	R\$ 290.850.297,14	22,33% inferior ao autorizado
Resultado Orçamentário Consolidado	(R\$ 5.074.092,06)	Deficitário – Déficit integralmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior
Resultado Financeiro	R\$ 35.046.472,97	Superavitário
Relação entre despesas correntes e receitas correntes: Implementação de medidas de contingenciamento quando a Despesa Corrente ultrapassar 95% da Receita Corrente (art. 167-A da CF)	96,09%	Desconformidade

Índice de dependência de transferências constitucionais e voluntárias de outros entes (transferências correntes + transferências de capital)	49,45%	Do total arrecadado, 49,45% foram provenientes de transferências de outros entes.
Índice de comprometimento dos recursos financeiros existentes em relação às dívidas de curto prazo	0,45 (Para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, havia R\$ 0,45 de dívida de curto prazo)	Situação financeira solvente

1.2. Informações Patrimoniais	Valor (R\$)	Resultado
Dívida Total	R\$ 35.320.129,11	11,95% do Ativo, menos o Imobilizado.
Dívidas de Curto Prazo (pagamento em menos de 12 meses)	R\$ 27.198.181,16	34,71% do Ativo Circulante
Dívidas de Longo Prazo (pagamento em mais de 12 meses)	R\$ 8.121.947,95	2,75% do Ativo, menos o Imobilizado.
Despesas com amortização de dívidas	R\$ 1.899.635,36	0,65% da Despesa Orçamentária
Créditos a Receber inscritos em Dívida Ativa (saldo em 31.12.2023)	R\$ 227.910.025,55	Em 2023 as receitas recebidas de dívida ativa foram de R\$ 7.567.817,48, corresponderam a apenas 2,20% do saldo de 2022
Índice do Resultado Patrimonial (Ativo Real Total – Passivo Real Total): Ativo deve ser superior ao Passivo	7,87	O Ativo Real era 7,87 vezes superior ao Passivo Real, demonstrando solvência

2. GESTÃO FISCAL (Responsabilidade Fiscal)

2.1. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro (Máximo)	Resultado (%)	
Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00%	51,16%	Conformidade
Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00%	49,25%	Conformidade
Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00%	1,91%	Conformidade
	Parâmetro	Resultado	

2.2. Transparência Fiscal (Lei Complementar n° 131/2009, Instrução Normativa n° TC.020/2015 e Decisão Normativa n° TC.011/2013)	Todos os dados exigidos disponível no portal eletrônico	Disponibilizadas informações sobre lançamento de tributos	Conformidade
2.3. Gestão Previdenciária	Parâmetro	Resultado	
	Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) sustentável	Não aplicável (Município não possui RPPS)	

3. GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1. Saúde	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 7º da LC 141/2012)	15,00%	27,59%	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Saúde em 2023	Sem parâmetro	R\$ 68.697.420,86	23,62% da despesa orçamentária
Plano Municipal de Saúde (PMS)	Há Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Ministério da Saúde para o período 2022-2025		Resultado Prejudicado - Sem avaliação da execução do Plano
3.2. Educação	Parâmetro (Mínimo)	Resultado (%)	
<i>Aplicação Total em Ensino</i> (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	29,58%	Conformidade
<i>FUNDEB</i> - Aplicação mínima de 70% dos recursos na remuneração dos profissionais do ensino (art. 212-A da CF e art. 26 da Lei n° 14.113/2020)	70,00%	97,41%	Conformidade
<i>FUNDEB</i> – Aplicação mínima de 90% na educação básica (art. 25 da Lei n° 14.113/2020)	90,00%	99,47%	Conformidade
<i>FUNDEB</i> – Aplicação do saldo no 1º Quadrimestre (art. 25, § 3º, da Lei n° 14.113/2020)	100,00%	100,00%	Conformidade
Aplicação de recursos na Função Educação em 2023	Sem parâmetro	R\$ 80.415.289,83	27,65% da despesa orçamentária

<i>Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (Instrução Normativa nº 020/2015)</i>	Obrigatório	Apresentado	Conformidade
--	-------------	-------------	---------------------

<i>Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE e do Plano Municipal de Educação – PME:</i>		Parâmetro (Taxa de Atendimento)	Resultado	
a) Oferta de educação infantil em creches – META 1	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	45,84%	Meta ainda não atingida	
b) Oferta de educação infantil na pré-escola – META 1	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade	92,75%	Não conformidade	
c) Oferta de educação no ensino fundamental – META 2	Mínimo de 95% da população entre 6 e 14 anos até 2024	133,07%	Meta atingida	

<i>Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) - META 7:</i>		Parâmetro (Nota Mínima)	Resultado (2021)	
Anos iniciais do ensino fundamental	6,0	5,60	Metas ainda não atingidas	
Anos finais do ensino fundamental	5,50	4,80		

Esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (art. 10 da Lei 13005/2014)	Sem parâmetro	R\$ 73.284.967,20	21,77% do orçamento do Município
--	---------------	-------------------	---

3.3. Saneamento Básico e Gestão Ambiental	Meta	Resultado	
Universalização de abastecimento de água (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	99% da população atendida até 2033	100,00%	Meta atingida
Universalização de coleta e tratamento de esgoto (atual redação do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007)	90% da população atendida até 2033	6,87%	Meta ainda não atingida
Aplicação de recursos do Município (titular do serviço) na Função Saneamento em 2023	Sem parâmetro	R\$ 24.865.590,73	8,55% da despesa orçamentária

Aplicação de recursos na Função Gestão Ambiental em 2023	Sem parâmetro	R\$ 1.582.201,48	0,54% da despesa orçamentária
--	---------------	------------------	-------------------------------

3.4. Urbanismo	Parâmetro	Resultado	
<i>Plano Diretor</i> aprovado/atualizado no máximo a cada dez anos (art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades)	Existência de Plano Diretor atualizado	Plano Diretor instituído pela LC 2623/2011. Porém, não localizada lei municipal de revisão decenal	Conformidade parcial

Aplicação de recursos na Função Urbanismo em 2023	Sem parâmetro	R\$ 47.786.103,14	16,43% da despesa orçamentária
---	---------------	-------------------	--------------------------------

3.5. Conselhos Municipais	Parâmetro	Resultado	
Pareceres anuais das atividades dos Conselhos Municipais devem enviados anexos à Prestação de Contas (Art. 7º da IN TC.20/2015); Conselhos da Saúde, Idoso, Infância e Adolescência, Fundeb, Assistência Social e Alimentação Escolar	Parecer anual enviado, comprovando atuação dos Conselhos e sobre a prestação de contas de aplicação de recursos	Pareceres enviados	Conformidade

4. GESTÃO ADMINISTRATIVA

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Apresentadas informações	Conformidade
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Apresentadas informações parciais	Conformidade parcial
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Informação apresentado	Conformidade
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Apresentadas informações parciais	Conformidade parcial

<ul style="list-style-type: none">• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Apresentadas informações parciais	Conformidade parcial
<ul style="list-style-type: none">• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Relação apresentada	Conformidade
<ul style="list-style-type: none">• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Informação apresentada	Conformidade
<ul style="list-style-type: none">• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Foram apresentadas as providências adotadas	Conformidade
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Apresentadas informações	Conformidade

Dessa análise, cabem as seguintes considerações complementares:

1. O resultado da execução orçamentária consolidado se mostrou deficitário em 2023. Todavia, não comprometeu o equilíbrio fiscal, porquanto havia superávit financeiro do exercício de 2022 suficiente para cobrir o déficit orçamentário.

O déficit orçamentário em um determinado exercício pode não afetar o equilíbrio fiscal, desde que não seja superior à sobra financeira decorrente de superávits orçamentários de exercícios anteriores (art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320/1964). A irregularidade fiscal ocorre quando houver recorrentes déficits orçamentários que não tenham lastro em superávits financeiros.

No caso de Imbituba, mesmo tendo sido utilizado parte do superávit financeiro existente ao final de 2022, ainda restou um superávit financeiro consolidado de R\$ 35.046.472,97. Porém, cabe lembrar que tal montante não representa recursos livres (para

aplicação de conforme a vontade do gestor), pois grande parte possui destinação específica (fundos de saúde, educação, convênios etc.).

2. Conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício, sem inconsistências que afetassem a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Porém, segundo o exame técnico, foram constatadas impropriedades na contabilização de receitas e despesas (itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Relatório DGO-318/2024), que merecem atenção da área contábil do Município para que não se repitam nos próximos exercícios.

Cabe ressaltar que em 2023 se repetiram impropriedades na contabilização, notadamente no que se receita corrente de origem de emendas parlamentares. Embora o Relatório do órgão central do Controle Interno (Controladoria-Geral) tenha informado que foram adotadas providências, verifica-se que não foram suficientes para a eliminação do tipo de impropriedade.

3. A análise técnica revelou que houve o cumprimento determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recursos em saúde e educação, inclusive em relação ao Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica (Fundeb).

4. Permanece a falta de integral cumprimento das metas relativas à oferta de vagas na educação infantil em creche e na pré-escola.

Mostra-se preocupante a situação em relação à educação infantil na pré-escola, pois o relatório técnico mostra expressiva redução no percentual de atendimento em relação a 2022 (100%), pois em 2023 consta percentual de 92,75%.

5. O Município ainda não atingiu as metas de universalização de tratamento de esgoto (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007). Embora a legislação tenha previsão de universalização até 2033, os gestores (Executivo e Legislativo) devem ficar atentos

quando ao desenvolvimento tempestivo dos investimentos, inclusive porque elevados, de modo a alcançar as metas até a data fixada no Marco Legal do Saneamento.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-318/2024, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MCP/SRF/678/2024;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Imbituba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo senhor Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Imbituba naquele Exercício, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1. Reitera que se adotem providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento educação em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e às Meta 1 e 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico no menor tempo possível, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Atente para o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal, de modo que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não seja superior a 95% da Receita Corrente;

1.4. Que o Setor de Contabilidade do Município de Imbituba adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como as descritas nos itens 9.2.1 a 9.2.3 do Relatório DGO-221/2024;

1.5. Que o órgão central de Controle Interno do Município de Imbituba atente o acompanhamento das providências para evitar repetição das irregularidades apontadas nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Relatório DGO-318/2024, bem como para reportar no Relatório que acompanha as contas anuais de governo as medidas adotadas quando às ressalvas e recomendações do Parecer Prévio.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Imbituba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio ao senhor Rosivaldo da Silva Júnior, à Câmara Municipal Imbituba, ao responsável pelo órgão central de controle interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR